



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07
Igirley Gomes da Cruz

CC02/C01
Fls. 427

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.002657/2002-34
Recurso nº	125.754 Embargos
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-80:077
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Embargante	DRF EM CONTAGEM - MG
Interessado	Tecnowatt Iluminação Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORREÇÃO NO ACÓRDÃO.

Cabem embargos declaratórios contra acórdão cujo resultado que deu provimento parcial ao recurso seja contraditório com os fundamentos, no sentido de negar provimento ao recurso. Acolhe-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.204, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999

Ementa: COFINS E FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL.

A insuficiência de créditos em compensação escritural autoriza o lançamento da diferença por meio de auto de infração.

Recurso negado."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

— [assinatura]

Processo n.º 13603.002657/2002-34
Acórdão n.º 201-80.077

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07
Idirley Gomes da Cruz

CC02/C01
Fls. 428

ACORDAM os ~~Membros~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 201-79.204, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "*por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso*".

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONJUGENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 2007
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

Relatório

Reproduzo o conteúdo da informação de fl. 423:

“Trata-se de embargos de declaração (fl. 421) apresentados pela autoridade responsável pela execução do acórdão contra o acórdão 201-79.204 (fls. 410 a 418), que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, para admitir as compensações escriturais com o Finsocial, desconsiderando-se os expurgos inflacionários.

Segundo a embargante, o recurso voluntário passou ‘a versar tão somente sobre a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial com os valores devidos ao Cofins nas competências de janeiro e fevereiro de 1999 (item 3)’.

Questionam os embargos sobre se deveria ser considerado ‘integralmente o Acórdão DRJ/BHE’ ou a que se referiria o provimento parcial.

O acórdão, de fato, somente se referiu aos períodos acima mencionados e, na questão de mérito, às compensações escriturais.

Ocorre que, conforme explanado pela fiscalização na fl. 317, as compensações escriturais adotaram índices não oficiais e referiram-se aos períodos de maio de 1997 a fevereiro de 1999, com registro escritural para os períodos de junho de 1997 a fevereiro de 1999.

Dessa forma, tendo havido compensação de créditos não reconhecidos pelo acórdão embargado, restaram devidos os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, conforme tabela de fl. 317.

O provimento parcial, portanto, referiu-se à admissão das compensações escriturais.

Como os créditos foram insuficientes, o lançamento foi, na realidade, mantido, tendo o acórdão decidido condicionalmente questão que era incondicional.

À vista do exposto, proponho que seja dado seguimento aos embargos, para inclusão do processo na pauta no mês de fevereiro de 2007.”

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 05 / 07

Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme esclarecido no relatório, a apuração dos valores que seriam devidos já foi efetuada pela Fiscalização na fl. 307, com manifestação da interessada nas fls. 404 e 405, requerendo a adoção dos expurgos inflacionários.

Portanto, os créditos alegados pela interessada, nos termos dos fundamentos adotados pelo acórdão embargado, não eram suficientes para compensar os débitos lançados, uma vez que não foram admitidos os expurgos inflacionários, questão que se tornou definitiva no âmbito do processo administrativo.

Em razão do exposto, o resultado do julgamento foi incorretamente registrado, devendo ser alterado para "recurso negado".

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para que o resultado do julgamento do Acórdão n.º 201-79.204 seja alterado para: "*por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator*".

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

